



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000002/2010-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.690 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente JULIO KAYER CRUZ KAIR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2008. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$2.297,17 para saldo de imposto a pagar de R\$2.212,83.

A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, consignando:

APRESENTAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE E SEM ENDEREÇO DO PROFISSIONAL PARA OS SEGUINTE CPFs:

CPF:098.906.977-00 MONICA TANOS VALENCA VALOR R\$4.800,00
CPF:981.522.547-20 KARLA BEATRIZ VALENCA MARINHO VALOR R\$6.000,00
CPF:005.093.817-74 ANDRE LUIZ DE SOUZA FERNANDES VALOR R\$5.000,00
APRESENTAÇÃO DE RECIBO MÉDICO SEM IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE:
CPF:305.137.407-59 JOAO HENRIQUE BARBOSA DAUMAS VALOR R\$600,00

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 3/12/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 4/1/2010, às fls. 2/30 dos autos, na qual o contribuinte alegou que seriam despesas médicas próprias e dos dependentes declarados.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 46/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantida a glosa de despesas médicas, visto que o direito à sua dedução condiciona-se à comprovação mediante documentação hábil e idônea, em conformidade com a legislação pertinente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/11/2013 (fl. 52), a contribuinte, em 20/12/2013 (fl. 55), apresentou recurso voluntário, às fls. 55/98, alegando, em apertado resumo, que as despesas glosadas teriam sido realizadas para tratamento próprio e teriam sido comprovadas por meio de recibos idôneos e declarações emitidas pelos profissionais.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as despesas médicas declaradas pelo contribuinte. A autuação glosou parte das despesas por falta de indicação do paciente e dos endereços dos profissionais. Na apreciação da impugnação, o colegiado manteve as glosas registrando:

O contribuinte limita-se a acrescentar endereço nos recibos já verificados pela Fiscalização, sem a devida validação do profissional prestador dos serviços. Entretanto, os documentos apresentados continuam a não identificar o beneficiário dos serviços, motivo pelo qual as glosas devem ser mantidas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

O endereço é um dos requisitos legais exigidos para validade dos recibos comprobatórios das despesas médicas. Quanto à indicação do beneficiário do tratamento nos recibos das despesas, justifica-se pelo fato de somente serem dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na declaração de ajuste.

Por meio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 da RFB, publicada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil em 10 de fevereiro de 2014, a Receita Federal do Brasil manifestou entendimento de que, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando a juízo da autoridade fiscal forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Em seu recurso, o recorrente junta declarações de fls. 64, 78, 79 e 86, nas quais os profissionais indicam, além de seus endereços, o contribuinte como paciente dos tratamentos realizados.

Dessa feita, é de se reconhecer o direito do contribuinte a deduzir as despesas médicas declaradas.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez